

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA

Data:

12/08/2026 17:23:49

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5008511-88.2026.8.24.0019

Sequência Evento:

14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008511-88.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: TR BELA VISTA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

TR BELA VISTA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.265.183/0001-90, ajuizou pedido de recuperação judicial, sustentando exercer, desde o ano de 2002, atividade empresarial no ramo de transporte rodoviário de cargas e atravessar crise econômico-financeira decorrente, em síntese, do aumento dos custos operacionais, da retração do mercado, da elevação dos encargos financeiros e do comprometimento de seu fluxo de caixa.

Afirmou preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e apresentou relação de credores sujeitos à recuperação judicial no valor de R\$ 204.369,82, além de obrigações que qualificou como não sujeitas ao procedimento recuperacional, no montante de R\$ 7.865.966,04.

Formulou, ainda, pedido de tutela de urgência destinado a impedir a apreensão do caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, objeto da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Alegou que o veículo integra sua estrutura produtiva e é indispensável à execução dos contratos de transporte e à geração de receitas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da requerente, em conformidade com o art. 51, I, da Lei n. 11.101/2005, passa-se ao exame preliminar do pedido de processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento possui natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da mesma norma, não competindo ao Juízo, nesta fase inicial, formular juízo acerca da viabilidade econômica da atividade empresarial, matéria reservada à deliberação dos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Isso não afasta, contudo, o dever de verificar, com segurança mínima, a efetiva existência da atividade empresarial, as reais condições de funcionamento da devedora e a regularidade e completude da documentação apresentada. Justamente com essa finalidade, o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 autoriza a nomeação de profissional de confiança do Juízo para a realização de constatação prévia, providência que não se presta à antecipação de juízo sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, mas à obtenção de elementos técnicos objetivos para a adequada análise da admissibilidade do pedido recuperacional:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A constatação prévia não se presta à antecipação de juízo acerca da viabilidade econômica das sociedades requerentes, tampouco substitui a fiscalização que será exercida pela Administradora Judicial em momento oportuno. Sua finalidade é mais restrita e objetiva: fornecer elementos técnicos mínimos para que o Juízo possa decidir, com maior segurança, acerca da admissibilidade do pedido recuperacional e da regularidade material dos documentos apresentados.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a constatação prévia constitui instrumento legítimo de apoio à atividade jurisdicional, compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e voltado à verificação das condições efetivas de funcionamento da empresa, sem que isso represente indevida incursão na análise de viabilidade econômica do empreendimento. Trata-se de mecanismo de qualificação da cognição judicial, destinado a conferir maior segurança à decisão de processamento e a preservar a higidez do sistema recuperacional.

Direito processual civil e empresarial. Agravo interno em recurso especial. Recuperação judicial. Deferimento de processamento.

Negativa de prestação jurisdicional. Técnica de julgamento estendido do art. 942 do CPC. Requisitos do art. 51 da LRF. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF, em demanda de recuperação judicial na qual credor insurgente busca a reforma de acórdão que manteve decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Fato relevante. No agravo de instrumento originário, o Tribunal de Justiça estadual, à vista de constatação técnica prévia, reconheceu o cumprimento da maioria dos requisitos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005, reputando as inconsistências apontadas insuficientes, naquele momento, para caracterizar uso fraudulento do instituto, passíveis de saneamento no curso da demanda ou em incidente próprio, e manteve o processamento da recuperação judicial.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo de instrumento foram rejeitados, com esclarecimento de inexistência de nulidade por convocação de julgador, de inaplicabilidade da técnica do art. 942 do CPC/2015 e de suficiência do controle formal de legalidade. O recurso especial alegou violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, 942, caput e § 3º, II, do CPC/2015 e ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Em juízo de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento negado, sendo interposto agravo, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática, ora impugnada por agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, diante de alegadas omissões do Tribunal de origem quanto a documento novo, relatório de constatação e nulidade por convocação de magistrado para compor quórum de julgamento.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, em agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial e julgado por maioria, seria obrigatória a aplicação da técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, caput e § 3º, II, do CPC/2015, por suposto exame de mérito da demanda.

6. A terceira questão em discussão consiste em definir se o deferimento do processamento da recuperação judicial, apesar de inconsistências e eventuais ausências documentais apontadas no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, configura violação a esse dispositivo, ou se a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se inexistir negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, porque o Tribunal estadual enfrentou, de forma ampla e suficiente, as questões suscitadas, inclusive sobre convocação de magistrado, aplicação do art. 942 do CPC/2015 e natureza da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos das partes.

8. Conclui-se que **o deferimento do processamento da recuperação judicial não constitui julgamento de mérito da lide, mas ato inaugural do procedimento recuperacional, de controle formal de legalidade**, de modo que, não havendo reforma de decisão que julga parcialmente o mérito nem modificação do conteúdo decisório, é inaplicável a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015.

9. Ressalta-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, quando o Poder Judiciário se limita ao controle formal de legalidade do plano ou dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, sem adentrar no mérito econômico da reestruturação, não se caracteriza decisão de mérito apta a atrair a técnica do art. 942 do CPC/2015.

10. No tocante ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005, registra-se que o Tribunal de origem, com base em laudo de constatação técnica, reconheceu o cumprimento da maioria dos requisitos legais, reputando as inconsistências detectadas insuficientes, naquele estágio, para infirmar a boa-fé das devedoras, por serem passíveis de correção no curso da demanda ou em incidente próprio.

11. Assenta-se que a rediscussão, em recurso especial, da suficiência dos documentos, da higidez das constatações técnicas e da própria viabilidade econômico-financeira da recuperanda exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas do plano de recuperação, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

12. Reafirma-se a orientação segundo a qual, no processo recuperacional, é soberana a avaliação da assembleia geral de credores quanto à viabilidade econômica do plano e ao conteúdo de suas cláusulas, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, o que foi observado no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.008.880/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (destaquei)

No caso concreto, embora a requerente tenha apresentado documentos relacionados à sua constituição, às demonstrações contábeis dos exercícios anteriores, à relação de credores, aos empregados, aos contratos financeiros, à frota utilizada na atividade de transporte e aos demais elementos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, a análise inicial revelou inconsistências que recomendam verificação técnica independente antes da deliberação prevista no art. 52 da mesma Lei.

Há leve divergência entre a relação nominal dos créditos sujeitos, que totaliza R\$ 204.369,82, e o quadro-resumo por classes, que indica R\$ 199.454,08. A diferença de R\$ 4.915,74 corresponde, em princípio, aos créditos de SGS Engenharia, no valor de R\$ 3.450,00, e Zanella Supermercado, no valor de R\$ 1.465,74, não computados no resumo.

Também se observa descompasso entre o passivo total registrado no balancete de 30/06/2026, no valor de R\$ 8.523.406,77, e o conjunto dos créditos relacionados como sujeitos e não sujeitos, no montante de R\$ 8.070.335,86, além de diferenças relevantes entre as contas contábeis de fornecedores, empréstimos e obrigações sociais e os valores discriminados na relação de credores. Embora a diversidade das datas-base possa explicar parte dessas variações, a magnitude das diferenças exige conciliação contábil individualizada.

Igualmente deverá ser verificada a classificação dos contratos financeiros indicados como não sujeitos à recuperação judicial. A relação apresentada atribui genericamente às operações o regime do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sem individualizar, para cada contrato, a modalidade da garantia, o bem vinculado, o registro correspondente e o fundamento específico da exclusão. A existência de garantias prestadas pelo FGO/PRONAMPE ou pelo PEAC-FGI não se confunde, por si só, com propriedade fiduciária, sem prejuízo da eventual incidência do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 sobre operações que efetivamente constituam atos cooperativos, desde que comprovadas a condição de cooperada e a natureza de cada relação contratual.

A relação de empregados, por sua vez, contém cargos e salários-base, mas não explicita integralmente indenizações e demais parcelas pendentes, nem se encontra conciliada com os credores trabalhistas relacionados e com o saldo contábil das obrigações sociais. Na relação da frota foram identificadas, ainda, inconsistências materiais, a exemplo de placa grafada com oito caracteres e duplicidade de chassi atribuído a veículos distintos. Também deverá ser verificada a correspondência entre essa relação operacional e os registros individualizados dos bens e direitos do ativo não circulante juntados no evento 1, DOCUMENTACAO17.

A própria complexidade da estrutura narrada recomenda cautela adicional. A verificação do efetivo funcionamento das empresas, da existência de atividade operacional em curso, da utilização concreta da frota indicada, da integração entre as sociedades, da localização do principal estabelecimento, da consistência da documentação apresentada e dos elementos relacionados à consolidação pretendida demanda análise técnica que não pode ser extraída exclusivamente das alegações constantes da petição inicial.

Não se trata, evidentemente, de instaurar fase probatória prévia ao processamento, tampouco de impor às requerentes requisito não previsto em lei. Ao contrário, a providência encontra amparo expresso no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e constitui faculdade legal atribuída ao magistrado justamente para situações em que a complexidade do caso concreto recomenda a obtenção de elementos técnicos independentes antes da decisão de admissibilidade. A determinação da constatação prévia, portanto, não configura medida excepcional ou restritiva, mas exercício regular de competência legal expressamente conferida ao Juízo.

Além disso, a mera análise documental nem sempre é suficiente para aferir a realidade da atividade empresarial cuja preservação se pretende. A constatação prévia constitui instrumento apto a reduzir assimetrias informacionais, conferir maior transparência ao procedimento e assegurar adequada aplicação do regime jurídico da recuperação judicial, sem invadir a esfera decisória reservada aos credores quanto à conveniência econômica do soerguimento.

Também se mostra relevante considerar que o pedido de tutela de urgência formulado pelas requerentes possui potencial impacto sobre direitos de credores, inclusive titulares de garantias fiduciárias e de medidas executivas em curso. Em situações dessa natureza, a obtenção de elementos técnicos independentes acerca da efetiva operação empresarial e da utilização dos bens cuja proteção se pretende revela-se medida prudente e compatível com os princípios da preservação da empresa, da boa-fé, da transparência e da proteção da confiança legítima dos agentes econômicos envolvidos.

Acrescente-se que a constatação prévia não acarreta qualquer prejuízo processual às requerentes. Ao contrário, sua realização contribui para a formação de um quadro fático mais preciso, reduzindo riscos de decisões fundadas em cognição insuficiente e fortalecendo a legitimidade da futura deliberação acerca do processamento da recuperação judicial. Trata-se de providência que beneficia não apenas os credores e terceiros interessados, mas também as próprias requerentes, na medida em que permite que a análise judicial seja realizada com base em elementos técnicos objetivos e atualizados.

Por outro lado, a não realização da constatação prévia, diante das peculiaridades do caso, poderia conduzir a cenário de insegurança jurídica incompatível com a relevância dos efeitos decorrentes do eventual deferimento do processamento da recuperação judicial. Afinal, a instauração do regime recuperacional produz reflexos imediatos sobre relações contratuais, execuções em curso, direitos creditórios e expectativas legítimas de inúmeros agentes econômicos, circunstância que recomenda especial cautela na verificação dos pressupostos legais de admissibilidade.

Importa destacar, ainda, que a providência ora determinada não importa qualquer juízo negativo acerca das

requerentes, tampouco sinaliza dúvida específica quanto à veracidade das informações apresentadas. A medida decorre exclusivamente da complexidade objetiva da recuperação judicial postulada, da pluralidade de sociedades envolvidas, da pretensão de consolidação processual e substancial, da relevância da frota operacional indicada como essencial e da necessidade de conferir máxima segurança jurídica à decisão subsequente.

Assim, em consonância com o entendimento adotado por esta unidade jurisdicional, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e em observância aos princípios da preservação da empresa, da transparência, da boa-fé processual, da proteção dos credores e da segurança jurídica, **DETERMINO** a realização de constatação prévia, a fim de verificar as reais condições de funcionamento das requerentes, a regularidade e completude da documentação apresentada, a existência de atividade empresarial em curso, a situação operacional da frota utilizada na atividade de transporte, a localização do principal estabelecimento e os elementos mínimos relacionados à consolidação processual e substancial pretendida, antes da deliberação acerca do processamento da recuperação judicial.

3. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A determinação de constatação prévia não impede a apreciação de tutela de urgência destinada a evitar dano grave e imediato à atividade empresarial enquanto se aguarda a verificação técnica determinada pelo Juízo. Ao contrário, o art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 autoriza expressamente que, observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o Juízo antecipe total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial sempre que a providência se mostrar necessária para preservar a utilidade do processo e evitar o comprometimento da atividade antes mesmo da análise de admissibilidade:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipe total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

A tutela de urgência, nesse contexto, possui natureza estritamente cautelar, provisória e instrumental. Não equivale ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não antecipa juízo definitivo sobre a sujeição do crédito, não reconhece de forma irreversível a essencialidade do bem e não impede o controle posterior pelo credor fiduciário ou pelo constataador. Sua finalidade é apenas impedir que, no curto intervalo necessário à realização da constatação prévia, a retirada de bem potencialmente essencial inviabilize ou comprometa a atividade econômica e torne inútil a própria decisão a ser proferida sobre o processamento.

A requerente demonstrou que o caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, encontra-se registrado em seu nome, com anotação de alienação fiduciária. Foram igualmente juntados documentos fiscais de transporte, relatórios de pedágio, comprovantes de abastecimento e fotografias que, em cognição sumária, indicam utilização recente do veículo na atividade de transporte rodoviário de cargas.

Esses elementos conferem suporte inicial à alegação de essencialidade operacional. Tratando-se de empresa cuja atividade principal consiste no transporte rodoviário de cargas, os caminhões empregados na execução dos serviços não constituem meros ativos patrimoniais periféricos, mas instrumentos diretamente vinculados à geração de receitas, à continuidade dos contratos e à manutenção dos postos de trabalho. Os CRLVs, CT-es, relatórios de pedágio, comprovantes de abastecimento e fotografias apresentados afastam, em cognição sumária, a hipótese de pedido cautelar abstrato ou inteiramente destituído de lastro documental.

O perigo de dano também se encontra suficientemente caracterizado. A relação de ações judiciais confirma o ajuizamento da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930, proposta especificamente para a retomada do bem, e informa que o feito se encontrava concluso para despacho inicial. A ausência, até a data da certidão, de decisão concessiva ou mandado expedido não afasta a urgência. Ao contrário, evidencia que o pedido liminar pode ser apreciado a qualquer momento e, por sua própria natureza, sem prévia oitiva da devedora, permitindo a imediata retirada do veículo antes da conclusão da constatação prévia. A existência de outra ação de busca e apreensão promovida pelo mesmo credor, na qual já houve concessão de liminar e expedição de mandado, reforça a concretude da estratégia de retomada dos bens financiados e o risco de desorganização

da atividade empresarial.

Nesse cenário, a proteção cautelar não pode ser genérica a ponto de alcançar indistintamente toda a frota da requerente, nem pode servir como blindagem ampla contra credores. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 preserva os direitos de propriedade do credor fiduciário, admitindo apenas a manutenção temporária, na posse da devedora, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Ainda que o processamento não tenha sido deferido, a antecipação cautelar de seus efeitos, com fundamento no art. 6º, § 12, da mesma Lei, deve observar a mesma lógica de excepcionalidade, funcionalidade e proporcionalidade.

Por essa razão, a providência não alcançará os demais veículos, não suspenderá integralmente a ação de busca e apreensão e não impedirá o exercício dos demais direitos do credor fiduciário. Sua finalidade será unicamente impedir, durante o curto período necessário à constatação prévia, a apreensão, remoção ou retirada do caminhão placa QJK8D53, cuja utilização operacional foi demonstrada, preservando-se a possibilidade de revisão imediata da medida após a manifestação do credor ou a apresentação do laudo.

A proteção deferida não autoriza a devedora a alienar, transferir, onerar, ocultar, desmontar, retirar injustificadamente de circulação ou modificar a destinação econômica do veículo.

Nesse cenário, **DEFIRO** a tutela como proteção cautelar mínima e temporária, indispensável para preservar a utilidade da constatação prévia e evitar desorganização operacional no curto período necessário à verificação técnica.

4. DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DO FEITO E DO ACESSO PELO CREDOR ATINGIDO PELA MEDIDA CAUTELAR

Considerando que ainda não houve deliberação acerca do processamento da recuperação judicial e que foi determinada a realização de constatação prévia, revela-se adequada, por ora, a manutenção do sigilo do feito até nova deliberação judicial, especialmente para preservar a utilidade da medida instrutória, evitar tumulto processual prematuro e impedir a divulgação fragmentada de informações empresariais e patrimoniais antes da formação de um quadro mínimo de verificação técnica.

A providência não se confunde com restrição indevida ao contraditório, tampouco impede que credores concretamente atingidos pelas medidas cautelares provoquem o Juízo. Ocorre que, nesta fase antecedente ao processamento, ainda não se instaurou plenamente a dinâmica coletiva própria da recuperação judicial, nem se constituiu o regime ordinário de participação dos credores mediante editais, habilitações, divergências e incidentes próprios. A atuação de terceiros, portanto, deve ser admitida de forma controlada, proporcional e vinculada à demonstração de interesse jurídico concreto, sob pena de conversão da fase prévia em ambiente de intervenções dispersas, incompatível com a finalidade objetiva da constatação prévia.

A Lei nº 11.101/2005 estrutura a participação dos credores na recuperação judicial de forma predominantemente coletiva, mediante publicações, editais e atos de comunicação gerais, justamente porque o processo recuperacional não se organiza a partir da lógica bilateral típica das ações individuais. Os credores, embora titulares de interesses juridicamente relevantes e destinatários de efeitos do procedimento, não assumem, por essa razão apenas, a condição processual de parte em todos os atos do feito principal, nem possuem direito automático à intimação individual de cada pronunciamento judicial. A comunicação coletiva e a participação em momentos procedimentais próprios constituem traços estruturais do microsistema recuperacional, orientado pela necessidade de compatibilizar publicidade, isonomia, eficiência e regularidade da marcha processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCURADORES DOS CREDITORES. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE EDITAL QUE OBSERVA O REGIME PRÓPRIO DA LEI N. 11.101/2005 (ARTS. 7º, §§ 1º E 2º, E 52, § 1º). SISTEMÁTICA COMPATÍVEL COM A NATUREZA COLETIVA DO PROCESSO RECUPERACIONAL. PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO ASSEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, ARTIFICIALIDADE DAS GARANTIAS CRUZADAS E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, SIMULAÇÃO E MANIPULAÇÃO CONTÁBIL. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE, FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005). ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE INDICAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A EXISTÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E PATRIMONIAL ENTRE AS SOCIEDADES, COM BASE, DENTRE OUTROS, EM CONTRATOS QUE EVIDENCIAM GARANTIAS RECÍPROCAS E NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, DO QUAL SE EXTRAEM INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA, COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA E INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL. INSUFICIÊNCIA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DAS ALEGAÇÕES DE ARTIFICIALIDADE DAS GARANTIAS PARA AFASTAR A CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO. TESES DE FRAUDE E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO CABENDO SUA APRECIACÃO EXAURIENTE EM SEDE DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS SUPERVENIENTES OU DE REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SE NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5094647-82.2025.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão STEPHAN K. RADLOFF, julgado em 12/05/2026)

Essa compreensão é ainda mais evidente no momento anterior ao deferimento do processamento, em que a atuação judicial se limita à verificação dos pressupostos de admissibilidade do pedido, à eventual determinação de constatação prévia e, se necessário, à concessão de medidas cautelares estritamente instrumentais. Nessa etapa, a abertura irrestrita dos autos a qualquer credor que apenas alegue interesse abstrato poderia comprometer a celeridade e a utilidade da providência determinada, sobretudo quando ainda se examina a própria existência de atividade empresarial em funcionamento, a regularidade documental, a situação operacional da frota e a pertinência da consolidação pretendida.

Por outro lado, a manutenção do sigilo não pode impedir o acesso de credor que demonstre, **de modo concreto**, ter sido diretamente alcançado pela tutela cautelar deferida, especialmente quando a suspensão temporária de busca, apreensão, remoção, consolidação possessória, venda extrajudicial ou retirada de veículo incidir sobre relação jurídica específica de sua titularidade. Nessa hipótese, o credor poderá requerer acesso aos autos, **desde que comprove documentalmente a relação entre o crédito ou a garantia invocada e a medida cautelar imposta**, indicando, de forma individualizada, o bem, contrato, ação, execução ou procedimento afetado.

Assim, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por ser titular da relação jurídica diretamente alcançada pela suspensão temporária da apreensão do caminhão placa QJK8D53, **PODERÁ** requerer acesso aos autos mediante comprovação documental do contrato, da garantia e da ação afetada. O acesso deverá ser limitado à extensão necessária ao exercício do contraditório quanto à tutela deferida, preservado o sigilo dos documentos estratégicos, contábeis, financeiros ou empresariais que não guardem pertinência com a controvérsia específica.

Por outro lado, os demais credores que eventualmente peticionarem nos autos deverão ser comunicados da existência de sigilo judicial e da impossibilidade de acesso automático e irrestrito ao feito nesta fase preliminar. Caso aleguem ter sido concretamente atingidos pela suspensão de medidas de bloqueio, apreensão, retirada ou constrição de bens, **PODERÃO** formular pedido de acesso, instruído com documentos mínimos que evidenciem o interesse jurídico direto e atual, cabendo ao Juízo deliberar, em cada caso, sobre a extensão do acesso necessário à preservação do contraditório, sem prejuízo da manutenção do sigilo em relação a documentos estratégicos, contábeis, financeiros ou empresariais não pertinentes à controvérsia específica.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 e no art. 300 do Código de Processo Civil:

5.1. DETERMINO a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, antes da deliberação acerca do processamento da recuperação judicial formulada por **TR BELA VISTA LTDA**.

5.2. NOMEIO, para a realização do encargo, **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Frederico Antonio Oliveira de Rezende, OAB/SP n. 195.329, e Alexandre Borges Leite, OAB/SP n. 213.111, inscrita no CNPJ sob o n. 47.433.067/0001-83, com endereço profissional na Avenida Angélica, n. 2503, Edifício Higienópolis Offices Tower, sala 138, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01227-200, e endereço eletrônico contato@rlg-aj.com.br.

5.3. DETERMINO à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o depósito prévio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário à realização da diligência, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Em observância ao art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do laudo, consideradas a complexidade e a extensão do trabalho efetivamente desempenhado, e serão integralmente suportados pela requerente.

5.4. Comprovado o depósito, **INTIME-SE**, com urgência e por meio eletrônico, o profissional nomeado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a aceitação do encargo, apresente termo de compromisso e inicie imediatamente os trabalhos.

5.5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do profissional nomeado, de forma objetiva e circunstanciada, e **DEVERÁ**:

a) verificar a efetiva existência e regularidade da atividade empresarial, a localização do principal estabelecimento, as instalações, a estrutura administrativa e operacional e os empregados em atividade;

b) examinar a regularidade, a atualidade e a completude da documentação apresentada, com atenção específica às inconsistências assinaladas na fundamentação desta decisão e aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;

c) confrontar as demonstrações contábeis, o balancete, o fluxo de caixa e a relação de credores, indicando

objetivamente as divergências de saldos, datas-base e classificações que demandem correção ou esclarecimento;

d) verificar a frota existente, sua propriedade ou posse, os gravames e contratos correspondentes, a utilização operacional, o estado de conservação e a cobertura securitária, apontando as divergências cadastrais identificadas;

e) inspecionar especificamente o caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, verificando sua localização, posse, condições de uso, utilização recente, rotas, documentos fiscais, registros de pedágio e abastecimento, rastreamento, seguro e efetiva relevância para a atividade empresarial, inclusive em comparação com os demais veículos disponíveis;

f) verificar a consistência inicial da classificação dos contratos financeiros, identificando, em relação a cada operação, credor, saldo, garantia, bem vinculado, registro e fundamento jurídico indicado pela requerente para a não sujeição, sem emitir juízo jurisdicional definitivo sobre a natureza do crédito.

5.6. O constator deverá realizar diligência presencial no estabelecimento indicado na inicial, situado em Xaxim/SC, podendo solicitar diretamente à requerente os documentos complementares estritamente necessários, entrevistar o representante legal, empregados, contador e responsáveis operacionais e examinar sistemas, relatórios, documentos fiscais, extratos, contratos, apólices, registros de rastreamento e os veículos indicados.

5.7. A requerente deverá franquear imediato e integral acesso às dependências, documentos, sistemas, relatórios, veículos e informações necessários ao desempenho do encargo, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de outras medidas processuais cabíveis.

5.8. DEFIRO a tutela de urgência para suspender, até a juntada do laudo de constatação prévia e posterior deliberação deste juízo, exclusivamente os atos de apreensão, remoção ou retirada do **caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53**, no âmbito da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930.

5.9. EXPEÇA-SE, com urgência, ofício ao 13º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, no qual tramita a referida ação de busca e apreensão, por cooperação judiciária, com cópia desta decisão.

5.10. A requerente fica proibida de alienar, transferir, onerar, desmontar, ocultar, retirar injustificadamente de circulação ou alterar a destinação econômica do caminhão placa QJK8D53, devendo conservá-lo adequadamente, manter sua rastreabilidade e cobertura securitária e disponibilizá-lo ao constator sempre que solicitado, sob pena de revogação imediata da tutela e adoção das medidas processuais cabíveis.

5.11. MANTENHO, por ora, o sigilo do feito até a apresentação do laudo e posterior deliberação acerca do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo.

5.12. DETERMINO que os credores ou terceiros que peticionarem nos autos sejam comunicados da existência do sigilo e da impossibilidade de acesso automático e irrestrito ao feito nesta fase preliminar.

5.13. FICA RESSALVADO ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por ser diretamente alcançado pela tutela relativa ao caminhão placa QJK8D53, o direito de requerer acesso aos autos, mediante comprovação documental da relação entre o contrato, a garantia, o veículo e a ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930.

5.14. Os demais credores que alegarem ter sido concretamente atingidos por medida cautelar poderão requerer acesso, desde que demonstrem documentalmente interesse jurídico direto e atual e indiquem, de forma individualizada, o bem, contrato, garantia, ação, execução ou procedimento afetado.

5.15. O acesso, se deferido, ficará limitado aos documentos necessários ao exercício do contraditório quanto à medida cautelar, preservado o sigilo das informações estratégicas, contábeis, financeiras e empresariais sem pertinência direta com a controvérsia.

5.16. Após a juntada do laudo de constatação prévia, **VOLTEM** os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do processamento da recuperação judicial.

INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

CUMPRASE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100030468v5** e do código CRC **34e83653**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 12/08/2026, às 17:23:48

5008511-88.2026.8.24.0019

310100030468 .V5